



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0000511-64.2014.815.0761**

**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Gurinhém

**RELATOR**: Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE**: Banco do Brasil (Adv. Rafale Sganzerla Durand)

**APELADO**: José Felix de Carvalho (Adv. Marcel Vasconcelos Lima)

**APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. RESP. 1349453/MS. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

**"A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte entendimento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1349453/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015). Não tendo a parte autora demonstrado o prévio requerimento administrativo, impositivo o reconhecimento da ausência de interesse de agir, extinguindo-se a ação sem resolução de mérito. Recurso voluntário prejudicado.**

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil contra sentença que julgou procedente o pedido constante da ação de exibição de documentos, sem condenar a parte promovida em honorários advocatícios e custas.

Nas razões do recurso, o Banco alega que por ocasião dos contratos

as partes recebem cada uma sua via assinada, além do que, mensalmente envia extratos bancários a fim de ilustrar as movimentações ocorridas nas aplicações. No mais, atribui a responsabilidade por não possuir os documentos ao próprio recorrido. Combate, ainda, a condenação em honorários advocatícios, eis que não teria havido pretensão resistida, uma vez que não se recusou a atender o pedido formulado pelo recorrente. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

De início, relevante destacar que a parte autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato bancário firmado com o promovido. Não juntou qualquer comprovação de requerimento administrativo prévio. Devidamente citado, o banco ficou-se inerte.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se necessário ao ajuizamento de ação de exibição de documento a demonstração de prévio requerimento administrativo.

A resposta é positiva. Embora tenha decidido outrora pela desnecessidade do pedido administrativo prévio, em homenagem ao livre acesso ao judiciário, não se pode ignorar a decisão tomada pelo Colendo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1349453/MS, que apreciou a discussão à luz do rito dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese:

**“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.**

Neste contexto, fica evidente que, para fins de propositura da ação de exibição de contratos, indispensável que a parte demonstre ter realizado a prévia postulação administrativa – o que não se confunde com exaurimento da via administrativa - de modo que o indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a

consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral. Este Colegiado, aliás, já decidiu da mesma forma em outras oportunidades:

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, caracterizada está a falta de interesse de agir, razão pela qual o ajuizador da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475860220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-02-2016).

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.** Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça, por ocasião do julgamento do RESP. 1.349.453/ MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil. (TJPB; APL 0028392-16.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/03/2016; Pág. 12).

Ainda,

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

**ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Conforme reposicionamento do c. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/ms, que foi julgado sob a ótica de recurso repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstancia enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Verificado que a parte requerida atendeu ao pleito autoral, exibindo o documento juntamente com sua defesa, e inexistindo comprovação nos autos sobre o esgotamento da via administrativa, não terá que pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, porquanto não há como entender que ela deu causa ao ajuizamento da ação. (TJPB; APL 0113853-87.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/11/2015).

No caso em discussão, reitere-se, não há provas do prévio requerimento do contrato, o que faz incidir a hipótese descrita no precedente julgado pelo STJ.

No panorama posto, não comprovado o requerimento administrativo do contrato, outro caminho não resta senão reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir, extinguindo a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 932, V, "b", e art. 485, VI, do CPC. Prejudicado o recurso voluntário.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento sobre o valor da causa). Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das referidas verbas, conforme autoriza o art. 93, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

João Alves da Silva  
Relator